



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA - CINDRA

PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2020

Dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.733, de 2020, visa a incentivar a Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

Para tanto, altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento dessas Regiões – de modo a prever, entre os beneficiários dos recursos desses Fundos, empreendimentos relacionados à economia criativa, definida como aquela em que a criação, produção e distribuição de bens e serviços que usem criatividade, cultura, capital intelectual e artístico como insumos primários.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.



* C D 2 1 3 5 3 5 0 4 7 6 0 0

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.733, de 2020, que visa a incentivar a Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

Para tanto, altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento dessas Regiões – de modo a prever, entre os beneficiários dos recursos desses Fundos, empreendimentos relacionados à economia criativa, definida como aquela em que a criação, produção e distribuição de bens e serviços que usem criatividade, cultura, capital intelectual e artístico como insumos primários.

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII).

Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias.

Mais adiante, a Carta Magna estabelece também que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215).

A estrutura e o funcionamento dos Fundos Constitucionais são regidos pela Lei nº 7.827, de 1989. A Lei prevê tratamento diferenciado a uma série de atividades na formulação dos programas de financiamento com recursos dos Fundos: não apenas as do setor rural, mas às de pequenas e microempresas ou de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais (art. 3º, III). Prevê, ainda, prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos (art. 3º, V).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535047600>



CD213535047600

Faltava, portanto, a esse importante instrumento de estímulo ao desenvolvimento regional o atendimento à injunção constitucional de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, o que vem em boa hora ser remediado por este Projeto de Lei.

Como bem apontado recentemente em parecer aprovado nesta mesma Comissão¹, o mundo inteiro desperta para o valor incomparável do turismo cultural, que ocorre predominantemente longe dos grandes centros urbanos.

Segundo o *Report on Tourism and Culture Synergies* – continua o Parecer – publicado pela Organização Mundial de Comércio no mesmo ano da Lei nº 13.649 (2018), cerca de 40% de todas as viagens turísticas têm a cultura local como principal motivador e, com o crescimento do mercado de turismo, o turismo cultural tem deixado de ser um produto de nicho para se converter em um produto de massa. Além disso, o turista cultural tem comportamento diferenciado, gastando, por dia, US\$ 623 contra US\$ 457 do turista médio e permanecendo nos destinos 5,2 dias, contra 3,4 dias do turista médio.

Destarte, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental “o desenvolvimento e integração de regiões amazônicas” (RICD, art. 32, II, b), não podemos elogiar o bastante a iniciativa do seu autor de promover a economia criativa como instrumento de integração e desenvolvimento dessas regiões.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.733, de 2020.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2021.

Deputado **JOÃO DANIEL**
Relator

 1 Cf. Parecer ao Projeto de Lei nº 10.378, de 2018, aprovado com seus respectivos apensados nesta mesma Comissão, em forma de Substitutivo, em 25 de setembro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535047600>

* C D 2 1 3 5 3 5 0 4 7 6 0 0 *